

**Processo n.º 488/2007**

**Data do acórdão: 2008-01-24**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- prorrogação do prazo de motivação do recurso
- impugnação da matéria de facto
- deserção do recurso
- art.º 621.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho
- art.º 613.º, n.º 6, do Código de Processo Civil

## S U M Á R I O

1. A decisão do Juiz *a quo* a propósito da prorrogação do prazo para apresentação da alegação do recurso não vincula o Tribunal *ad quem*, e como tal, não pode fazer caso julgado formal nesta matéria, sob pena de se esvaziar o sentido útil da norma do n.º 1 do art.º 621.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

2. Não tendo a alegação do recurso sido apresentada no prazo único de dez dias após a notificação da sentença, ao arrepio da norma realmente

autónoma do art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, norma esta que não contém nenhuma lacuna a integrar nem precisa de ser integrada pelo mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a que alude o n.º 6 do art.º 613.º do CPC, por os interesses em jogo no processo civil de trabalho ainda pertencerem ao ramo do direito público e não direito privado propriamente dito, é de julgar deserto o recurso, por a apresentação tardia da alegação respectiva equivaler materialmente à não apresentação da alegação (art.º 598.º, n.º 3, e art.º 233.º, n.ºs 4 e 2, do CPC).

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 488/2007**

(Recurso civil)

(Da reclamação para conferência)

Autor: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No dia 13 de Julho de 2006, **A** apresentou petição ao Tribunal Judicial de Base, pedindo, em acção declarativa ordinária, a condenação da sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., no pagamento da quantia total de MOP\$1.629.274,48, como indemnização pecuniária de diversos direitos por ele tidos como emergentes da correspondente relação laboral (cfr. o teor da petição a fls. 2 a 82 dos presentes autos correspondentes).

No decurso dessa acção, a dita Sociedade Ré chegou a interpor recurso do despacho de 21 de Março de 2007 atinente à prova pericial (cfr. a motivação de recurso, a fls. 640 a 660 dos autos).

E a final, foi proferida a sentença de 25 de Maio de 2007, julgando-se improcedente a acção, com absolvição da Ré do pedido.

Notificado dessa decisão final por carta registada de 29 de Maio de 2007 (cfr. fls. 683 e 684), o Autor interpôs recurso da mesma, através da respectiva motivação apresentada em 26 de Junho de 2007 a fls. 693 a 806.

Subidos os autos para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi exarado o seguinte despacho liminar pelo relator a fls. 865v:

– <<Notifique o autor para se pronunciar, em dez dias, sobre a eventualidade de o seu recurso não ser conhecido neste T.S.I., devido à apresentação tardia da respectiva alegação (que não foi junta no prazo único de dez dias após a notificação da sentença, ao arrepio da norma autónoma do art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, a qual não permitiria a aplicação subsidiária do art.º 613.º, n.º 6, do CPC de Macau – cfr. “mutatis mutandis” o acórdão de 15/2/2007 deste T.S.I., no processo n.º 594/2006).

\*\*\*

Quanto ao recurso interlocutório da Ré (acerca da questão de prova pericial), a sua sorte depende da decisão da questão de tempestividade (ou não) do recurso do Autor>>.

Pronunciou-se então o Autor a fls. 871 a 876, no sentido da tempestividade do seu recurso.

Entrementes, veio o Autor declarar, a fls. 878, a desistência do “pedido de indemnização pelo trabalho prestado nos anos de 1989 a 1995 nos períodos de

descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, com as legais consequências, designadamente o não conhecimento, nesta parte, do recurso de 26/06/2007, por inutilidade superveniente”, bem como expor, a fls. 880, e nomeadamente, que a questão prévia da intempestividade do recurso levantada pela Ré nas suas alegações “já foi objecto de apreciação e decisão a fls. 861”, em que “o Tribunal *a quo* pronunciou-se expressamente sobre a questão prévia suscitada pela Ré, por um lado, e decidiu admitir o recurso do A., por outro”, e que “caso se considere que essa decisão transitou em julgado, o conhecimento do seu objecto ficará precludido”.

De seguida, foi tomada a seguinte decisão pelo relator em 26 de Outubro de 2007 a fls. 881 a 882:

– <<Da questão de apresentação tardia da alegação do recurso final do Autor:

Após notificado da observação preliminar de fls. 865v, o Autor veio pronunciar-se sobre a questão, pugnando pela tempestividade da sua alegação então apresentada para efeitos do seu recurso (cfr. a exposição de fls. 871 a 876, “retomada” *sui generis* a fls. 880).

Cumpre, pois, decidir finalmente da questão, já que a decisão feita pelo Mm.<sup>o</sup> Juiz “a quo” nesta parte não vincula o Tribunal [...], e, como tal, não pode fazer caso julgado formal, sob pena de se esvaziar o sentido útil da norma do n.<sup>o</sup> 1 do art.<sup>o</sup> 621.<sup>o</sup> do CPC de Macau.

Ora, não tendo tal alegação do recurso do Autor sido apresentada no prazo único de dez dias após a notificação da sentença, ao arrepio da norma realmente autónoma do art.<sup>o</sup> 111.<sup>o</sup> do Código de Processo do Trabalho de Macau, norma esta que não contém nenhuma “lacuna” a integrar nem precisa de ser integrada pelo mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a que alude o n.<sup>o</sup> 6 do art.<sup>o</sup> 613.<sup>o</sup>

do CPC, por os interesses em jogo no processo civil de trabalho ainda pertencerem ao ramo do direito público e não direito privado, julgo deserto o recurso do Autor, por a apresentação tardia da alegação respectiva equivaler materialmente à não apresentação da alegação (art.ºs 598.º, n.º 3, e 233.º, n.º 4 e n.º 2, do CPC), com custas nesta parte pelo Autor, com duas UC de taxa de justiça respectiva, com o que fica precludido o conhecimento do requerimento do Autor de fls. 878, cabendo, por outro lado, à 1.ª Instância decidir do pedido de correcção de fls. 869.

Dest'arte, fica também ser efeito o recurso intercalar da Ré, à luz do n.º 2 do art.º 602.º do CPC, sem custas nesta parte pela Ré.

[...]>>.

Vem agora o Autor deduzir reclamação deste despacho para conferência, expondo, na sua essência, os seguintes pontos de vista para defender a tempestividade do seu recurso então interposto da sentença final da Primeira Instância (cfr. o teor do petitório da reclamação a fls. 884 a 896 dos autos):

– o facto de o Mm.º Juiz *a quo* ter já decidido expressamente pela prorrogação, por mais dez dias, do prazo de apresentação da alegação do recurso com impugnação da matéria de facto, obsta a que o Tribunal *ad quem* possa conhecer de novo da questão do prazo de motivação do recurso, sob pena de ofensa ao caso julgado formal formado naquela decisão;

– e o raciocínio do despacho ora sob reclamação quanto à deserção do recurso por apresentação tardia da respectiva alegação só se mostra correcto para as situações de interposição de recurso de decisões proferidas em processo penal, em processo administrativo contencioso e em processo

contravencional de trabalho, e já não para o recurso dele, pois na causa laboral dos presentes autos estão apenas em jogo os interesses do direito civil privado, e daí a existência de uma lacuna deliberada de previsão no articulado do Código de Processo do Trabalho de Macau, a ser integrada com recurso à norma do n.º 6 do art.º 613.º do Código de Processo Civil de Macau, por força do art.º 1.º daquele Código, na questão atinente ao prazo de apresentação da alegação do recurso quando se pretender fazer reapreciar a matéria de facto julgada pelo Tribunal *a quo*.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Pois bem, vistas as questões colocadas no petitório da reclamação *sub judice* e a fundamentação do despacho do relator ora sob reclamação e atendendo a que *in casu* quando o Autor apresentou a alegação do seu recurso, já decorreu completamente o prazo de dez dias contínuos contados da notificação dele da sentença final da Primeira Instância, é entendimento deste Colectivo *ad quem* que toda a tese jurídica defendida pelo Autor na reclamação vertente já se encontra rebatida e legalmente contrariada pelos argumentos vertidos nesse despacho, pelo que é de manter a mesma decisão do relator, nos seus precisos termos, e sem mais outra indagação por ociosa.

**Nos termos expostos, acordam em indeferir a reclamação do Autor do despacho do relator que essencialmente lhe julgou deserto o recurso da sentença final da Primeira Instância.**

**Custas pelo Autor reclamante, com três UC de taxa de justiça.**

Macau, 24 de Janeiro de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)